SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006303-37.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**Requerente: **BMW Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**

Requerido: Michelle Atanazio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por **BMW FINANCEIRA S/A** — **CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **MICHELLE ATANAZIO**, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 65) e na sequência houve a busca e apreensão do bem (fls. 85).

Diante da emenda da mora (cf. fls. 71) o veículo foi devolvido à requerida (fls. 89).

O requerente foi intimado, inclusive, com alerta de que o silêncio importaria na extinção do processo em razão da quitação do contrato, e silenciou, apesar de devidamente intimado (cf. fls. 75, 82 e 90).

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

No julgamento do <u>REsp nº 1.418.593 -MS</u>, que teve como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado como <u>recurso repetitivo</u> (art. 543-C, do CPC), ficou decidido que "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete

ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida, exercitando seu direito, pleiteou e teve deferida possibilidade de reaver o bem apreendido, <u>quitando a integralidade do contrato</u> (cf. fls. 73).

O requerente foi intimado, inclusive sobre o alegado pagamento integral do contrato e silenciou (fls. 75, 82 e 90).

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 487, inciso III do CPC.

Fica a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco que fixo, em 10% sobre o valor do depósito efetuado para a quitação do contrato.

Expeça-se mandado de levantamento dos valores depositados em favor do requerente.

Após, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min